



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00065.008703/2022-45**

**INTERESSADO: JIMI ERIC HONORATO DE ANDRADE**

**RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de manifestação<sup>[1]</sup> apresentada por JIMI ERIC DE ANDRADE (CANAC 224644) em face de decisão de primeira instância<sup>[2]</sup> que determinou as penalidades de multa no valor de R\$ 14.400,00 (catorze mil e quatrocentos reais) e suspensão punitiva das habilitações do piloto pelo período de 40 (quarenta) dias, tendo em vista a constatação de lançamentos inconsistentes em sua caderneta individual de voo (CIV).

1.2. De acordo com o Relatório de Ocorrência<sup>[3]</sup>, a partir de apuração sobre a atuação do instrutor Matheus Amaral de Oliveira, foram constatados lançamentos de voos na CIV do piloto Jimi Eric sem correspondência com o Diário de Bordo das aeronaves de marcas PP-ABP e PT-RPM, em sentido análogo a lançamentos em favor de outros alunos do referido instrutor. Como consequência, foi lavrado Auto de Infração<sup>[4]</sup> referente ao lançamento irregular de 9 voos em nome do piloto recorrente, totalizando 16 horas e 54 minutos no período de 15/10 a 15/11/2020<sup>[5]</sup>. Ao processo foram ainda juntados extratos dos diários de bordo das aeronaves<sup>[6]</sup>, conjunto de peças e informações que foi então apresentado ao autuado para manifestação.

1.3. Em sua defesa, o recorrente alegou que o endosso dos voos no cadastro do piloto junto ao sistema da ANAC foi realizado pelo instrutor de voo, e que “somente o instrutor é detentor da sua senha de acesso ao SACI”, que “a responsabilidade pelo ato recai sobre o piloto-endossador”.

1.4. Após análise e ponderação sobre os argumentos trazidos, salientou a área competente que “a responsabilidade pelos registros das horas de voo do piloto é intransferível” e “uma vez que, na CIV Digital, o lançamento da hora de voo é feito mediante uso de senha digital pessoal, cabe somente ao aeronauta sua guarda e sigilo”, conforme estabelecido em regulamentação da Agência<sup>[7]</sup>. Nesse sentido, restando confirmadas a autoria e a materialidade das infrações, foram aplicadas as penalidades de suspensão e multa, com reconhecimento de uma atenuante<sup>[8]</sup> e afastamento da fórmula de cálculo atrelada às infrações de natureza continuada, diante da identificação no contexto infracional de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

1.5. Em 18/09/2022, foi recebida a manifestação<sup>[1]</sup> do interessado, em que se pleiteia a realização de “avaliação mais criteriosa” do auto de infração, reiterando-se o argumento de que “somente o instrutor de voo pode realizar o endosso das horas de voo (e não o aluno)”. Pouco adiante, no dia 05/10/2022, novo requerimento<sup>[9]</sup> foi lançado aos autos, contendo pedido de arbitramento de 50% do valor da multa, nos moldes do art. 28 da Resolução nº 472/2018.

1.6. Após análise, o requerimento de desconto para pagamento do valor da multa foi indeferido Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN, por estar ultrapassada a fase processual para tal formulação, uma vez que esta deveria ter sido apresentada no prazo da defesa inicial do interessado, antes da decisão administrativa<sup>[10]</sup>.

1.7. Já a manifestação em que se pugna por nova avaliação foi recebida como recurso administrativo e submetida a exame de admissibilidade pela Superintendência de Pessoal da Aviação Civil – SPL, prolatora da decisão em primeira instância. Por estarem cumpridos os requisitos de tempestividade e legitimidade, restou admitido o recurso, sem retratação da autoridade de primeira instância<sup>[11]</sup>.

1.8. Por fim, em 31/10/2022<sup>[12]</sup>, mediante sorteio público, o processo foi distribuído para relatoria dessa Diretoria.

É o Relatório.

**ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO**

Diretor

---

<sup>[1]</sup> Alegações (SEI 7703098).

<sup>[2]</sup> Decisão 357 (SEI 7656723).

<sup>[3]</sup> Relatório de Ocorrência 6887499.

<sup>[4]</sup> Auto de Infração nº 000679.I/2022 (SEI 6887498).

<sup>[5]</sup> 7 voos (14:36 hh:mm) referentes à aeronave PP-ABP entre os dias 15/10/2020 a 19/10/2020 e 2 voos (02:18 hh:mm) referentes à aeronave PT-RPM, supostamente realizados no dia 15/11/2020.

<sup>[6]</sup> SEI 6887554 (Diário PP-ABP) e 6887563 (Diário PT-RPM).

<sup>[7]</sup> Na Decisão 357 (SEI 7656723) é feita referência ao parágrafo 5.1.8 da IS nº 61-001.

<sup>[8]</sup> Art. 36, § 1º, inciso III: “a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento”.

<sup>[9]</sup> Requerimento 7776564.

<sup>[10]</sup> Despacho ASJIN 7806775.

<sup>[11]</sup> Despacho CJDE-SPL 7809132.

<sup>[12]</sup> Despacho ASTEC 7865886.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 12/05/2023, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8562595** e o código CRC **220C2048**.